



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: Secretário de Estado da Fazenda

Número : 13.798

Data : 28 de janeiro de 2003

*Aprova.
Em 24.1.2003
G. P. Xavier*

NOTA TÉCNICA

Por meio do Ofício OF/SEC/GAB/SEF/Nº 8/03, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda solicita à Procuradoria Geral do Estado analisar a *“possibilidade de se implementarem ações volvidas para o impedimento de futuros gravames ao erário mineiro”*, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem promovendo fiscalização de contribuições sociais em face do Estado de Minas Gerais.

Conforme ressaltado no citado Ofício, a matéria já foi objeto do Parecer nº 13.141, de 04 de novembro de 2002, cujo conteúdo deve ser esclarecido para se adequar à nova realidade advinda de ordem judicial contida no Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, processo nº 2002.38.00.047336-5.

O mencionado Parecer esposou o entendimento de que as contribuições sociais a que se referem o art. 195, da CF/88 e art. 11, parágrafo único, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei n. 8.212/91 não são devidas pelo Estado de Minas Gerais. Esse entendimento deve ser mantido, tendo em vista a argumentação expendida no citado Parecer.

Por outro lado, no mesmo Parecer entendeu-se desnecessária a fiscalização promovida pelo INSS, já que não poderia cobrar contribuições sociais. Contudo, a situação alterou-se em razão da ordem advinda do Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, processo nº 2002.38.00.047336-5, que assim dispõe:

“O Estado, por outro lado, não está legitimado a descumprir o que dispõe o art. 33, par. 2º da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Impetrante pode se valer dos meios legalmente previstos para exercer o direito/dever de fiscalização, inclusive confrontando dados de terceiros que contratam com o ente público no período fiscalizado. Daí a razão de ser da norma legal antes mencionada.”



Como se vê, a própria decisão judicial deixa claro que o INSS tem o direito/dever de fiscalizar, mas não para constituir crédito tributário em desfavor do Estado, mas para apurar fator gerador de tributo em relação a terceiros que com ele contratam.

Com esses argumentos, observando o comando judicial, entendo que o Estado não deve obstaculizar o procedimento fiscal, cabendo-lhe fornecer a documentação exigida pelo INSS. Porém, se dessa fiscalização lhe sobrevier um lançamento tributário, compete ao Ente Federado dispor dos meios necessários à sua defesa, tanto na seara administrativa, quanto na seara judicial.

A título de informação, indevidamente o INSS vem notificando o Estado quanto a lançamentos fiscais relativos a contribuições sociais de servidores não titulares de cargos efetivos. A postura da Procuradoria tem sido a apresentação da defesa administrativa, informando ao INSS sobre o descumprimento por parte da Autarquia Previdenciária Federal da ordem liminar (confirmada em sentença) contida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, que veda citados lançamentos fiscais, como ficou bem caracterizado no Mandado de Segurança nº 2002.38.00.047336-5:

“Agiu deslealmente o Impetrante ao omitir do Juízo a existência do mandado de segurança que foi favorável ao Estado de Minas Gerais, cuja sentença, concessiva da ordem, deve ser acatada pela autarquia até que o TRF se pronuncie sobre a questão. A ordem está viva e deve ser rigorosamente cumprida.”

Que assim concluiu para:

“Conceder, em parte, o pedido liminar a fim de determinar ao Estado de Minas Gerais que apresente ao Impetrante a documentação solicitada no TIAD, lavrado em 20.9.02, **cabendo à autarquia previdenciária observar os termos da decisão judicial proferida no MS nº 1999.38.00.017818-2**”. (destaque meu)

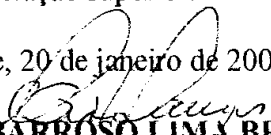
Portanto, face a ordem judicial, entendo que a Administração estadual deve se posicionar no sentido de não criar empecilhos à fiscalização. Porém, caso o INSS efetue o lançamento tributário, cabe a Administração estadual, por meio da Procuradoria Geral do Estado, promover a defesa administrativa, como vem fazendo, arguindo, dentre outros fundamentos a observância à decisão judicial proferida no MS nº 1999.38.00.017818-2, que veda lançamento e constituição de crédito tributário do INSS em face do Estado de Minas Gerais, com relação a servidores não titulares de cargos efetivos.



Esses são os esclarecimentos que me competiam.

À elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2003.


MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado - OAB/MG 67.115

Visto.

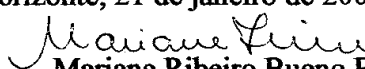
Em verdade, a matéria submetida à análise desta Procuradoria Geral do Estado já fora objeto do Parecer nº 13.141/02, sendo que esta Nota Técnica se reporta àquela manifestação.

É fato, contudo, que a par de o Poder Judiciário já ter se posicionado em sede de liminar determinando que a autarquia previdenciária observe “os termos da decisão judicial proferida no MS 1999.38.00.017818-2” - ordem mandamental que limitou o direito/dever do INSS de fiscalizar o Estado tão-somente para apurar fato gerador de tributo em relação a terceiros que com ele contratem (MS 2002.38.00.047336-5) - , aquela autarquia continua notificando o Estado de Minas Gerais quanto a lançamentos fiscais referentes às contribuições sociais dos servidores não titulares de cargos efetivos.

Desse modo, em especial observância ao quanto solicitado pelo Ex.mº Sr. Secretário de Estado da Fazenda, a orientação desta Procuradoria, conforme salientado pelo nobre Procurador, Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, é no sentido de não obstacularizar a fiscalização do INSS, apresentando, todavia, defesa administrativa nas hipóteses em que haja lançamento tributário, atuação jurídica que estará a cargo da própria Procuradoria Geral do Estado.

Assim, aprovo a manifestação supra, submetendo-a à superior censura.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica